

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 101/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2018, em que é recorrente Aldina Ferreira Soares e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2018, em que é recorrente **Aldina Ferreira Soares** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

*(Autos de Amparo N. 05/2018, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação de garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais)*

#### I. Relatório

1. Aldina Ferreira Soares, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão N. 57/2018, de 20 de novembro*, proferido pela Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* registado sob Nº 32/2018, vem interpor recurso de amparo constitucional, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. A recorrente foi detida em 14 de março de 2018 e, na sequência do primeiro interrogatório judicial, foi-lhe decretada a prisão preventiva cuja execução iniciou-se no mesmo dia e ano;

1.1.1. Durante a instrução, foi elevado o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, com base na especial complexidade do processo;

1.1.2. O Ministério Público deduziu acusação no dia 10 de setembro de 2018, a qual foi-lhe notificada no dia 18 do mesmo mês e ano, tendo, em 26 de setembro, requerido a abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP);

1.1.3. No dia 14 de novembro de 2018, foi proferido despacho, designando o dia 13 de dezembro de 2018 para a realização da ACP;

1.1.4. Volvidos mais de oito meses sobre o início da execução da prisão preventiva, sem que tenha sido notificada da eventual elevação do prazo de prisão preventiva, não tendo sido notificada do despacho que designara o dia para a realização da ACP, nem tão-pouco o despacho de encerramento da ACP, a recorrente considerou que se encontrava em prisão preventiva para além do prazo legal previsto;

1.1.5. Por isso, dirigiu um pedido de *habeas corpus* ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça solicitando a sua libertação imediata, com base nos artigos 36 da CRCV e 18 do Código de Processo Penal (CPP), o qual foi indeferido pelo Acórdão N. 57/18, de 20 de novembro, cuja

fundamentação aqui se dá por reproduzida para todos os efeitos legais;

1.2. É, pois desse Acórdão que se interpôs o presente recurso de amparo, no qual se invoca a violação do direito à liberdade sobre o corpo e a presunção de inocência que lhe está constitucionalmente associada, nos termos dos artigos 29, 30 e 31 da CRCV e os artigos 3º, 9º e 11 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

1.3. Termina a sua petição de recurso, formulando os seguintes pedidos: “seja julgado procedente e, consequentemente, revogado o Acórdão de 20/11/18 do Supremo Tribunal de Justiça e seja proferida uma decisão sobre as inconstitucionalidades suscitadas e[,] consequentemente[,] restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Ter-se-iam esgotado todas as vias ordinárias de recurso, assim como dúvidas não subsistiriam quanto à tempestividade;

2.2. Embora a recorrente afirme que o STJ teria dado ao número 1, do artigo 279, alínea b), do CPP, uma interpretação extensiva, que extravasaria a letra da lei, contudo, não teria logrado demonstrar qual teria sido essa interpretação e em que medida teria violado os direitos à liberdade e à presunção da inocência;

2.3. Não se alcançaria o amparo pretendido, passível de restabelecer os direitos alegadamente violados. Pois, teria sido requerida a revogação do Acórdão recorrido “com as legais consequências”, o que, a acorrer, não determinaria por si só a alteração da situação processual da recorrente,

2.4. Quanto aos demais pressupostos negativos previstos no referido artigo 16, com exceção da alínea e), entende-se que não se verificariam. E, relativamente à alínea d), a sua aferição dependeria do quão manifestamente (in)fundadas forem as razões de facto e de direito que fundamentam o pedido, o que a recorrente não teria feito de forma satisfatória.

2.5. Assim, entende-se que a recorrente deveria suprir as deficiências de que padeceria o seu recurso sob pena de inadmissibilidade do presente recurso;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de dezembro de 2018; nessa data, realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 26/2018, de 20 de dezembro, Aldina Soares v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de

dezembro de 2018, pp. 21-25, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram admitir o presente recurso tendo por objeto o direito à liberdade sobre o corpo, a presunção de inocência e outras garantias que lhes estão associadas;

3.2. Decisão esta notificada à recorrente no dia 26 de dezembro de 2018. Tendo esta, em resposta à mesma, requerido a adoção de medidas provisórias, solicitando sua libertação imediata, no dia 26 de dezembro,

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 10 de janeiro de 2019, nessa data realizou-se, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que consta do *Acórdão 01/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira v. STJ, Sobre violação do direito à liberdade e à garantia de presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp.178-187, no sentido de deferir o pedido de medidas provisórias, determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura imediata da recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantida em prisão preventiva fora dos prazos legalmente estabelecidos, deferindo ao órgão competente adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgue adequadas pelo período necessário a que o amparo seja apreciado no mérito e o processo siga sua tramitação normal.

5. Em relação aos demais intervenientes processuais:

5.1. Notificado nos termos da lei o Supremo Tribunal de Justiça para, em querendo se pronunciar, este, enquanto órgão judicial recorrido, optou por não o fazer;

5.2. Já o Ministério Público, tendo a oportunidade de oferecer promoção, através da pena do Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República não deixou de o fazer, expressando articulado e fundado entendimento de que:

5.2.1. A tese exposta no ato judicial recorrido, malgrado favorecer a eficácia da investigação criminal, colidiria com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e da tutela jurisdicional efetiva, pois eliminaria a necessidade de um controlo judicial periódico e de fundamentação concreta em cada fase do processo penal, não assegurando, assim, um equilíbrio entre a gravidade dos crimes investigados e os direitos fundamentais do arguido;

5.2.2. O recorrente permaneceu em prisão preventiva por mais de oito meses sem que houvesse despacho de pronúncia, nem notificação válida para a ACP, o que violou os seus direitos, nomeadamente os da presunção da inocência e da defesa;

5.2.3. Daí promover no sentido de que se reconheça que os direitos da recorrente foram violados, a confirmação da medida de libertação e a revogação definitiva da prisão, ilegalmente prolongada, no reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação que admite a

prorrogação automática de prazos por até trinta e seis meses, sem decisão judicial fundamentada em cada fase.

5.2.4. Logo, que o recurso de amparo seja julgado procedente e seja afirmada a exigência de que a declaração de especial complexidade do processo não dispensa o controlo judicial concreto e fundamentado em cada fase processual.

6. Marcada sessão de julgamento para o dia 3 de outubro 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros e do Secretário do TC,

6.1. Após a abertura da sessão, o JCR apresentou livremente o projeto de acórdão, proferiu seu voto e encaminhou a decisão, no sentido de reconhecer a violação e conceder o amparo, em linha com a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

6.2. Na sequência, o Venerando JC Aristides R. Lima proferiu o seu voto, ressaltando a posição mais firme da maioria que não lhe dava ainda total conforto, considerando sobretudo o facto de dificultar o funcionamento do sistema judicial, promovendo ainda discussão sobre a eficácia das remessas de processos ao PGR para efeitos de suscitação da fiscalização concreta sucessiva, já que as mesmas não têm sido correspondidas;

6.3. Por seu turno, o Venerando JC Pinto Semedo destacou que se tratava de questão sobejamente discutida no TC, pelo que a posição do mesmo já estava estabilizada, de modo que acompanhava a proposta de encaminhamento feita pelo JCR

6.4. Desse debate decorreu a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## II. Fundamentação

1. A recorrente apresentara como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o ato do STJ, de através do *Acórdão 57/2018*, ter negado conceder *habeas corpus*, pelo facto de não se ter esgotado o prazo de oito meses previsto no artigo 279, número 1, alínea b), em consequência de ainda não ter sido realizado o ACP, nem sido proferido despacho de pronúncia;

1.1. Com esta conduta, o STJ teria lesado os direitos fundamentais amparáveis de sua titularidade.

1.2. Na sua perspetiva, os direitos fundamentais de sua titularidade que teriam sido violados seriam o direito à liberdade sobre o corpo e à presunção de inocência.

2. O Tribunal Constitucional, no seu juízo de admissibilidade, viria a admitir a trâmite a conduta consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça de, através do *Acórdão 57/2018*, ter negado conceder *habeas corpus*, pelo facto de não se ter esgotado o prazo de oito meses previsto

no artigo 279, número 1, alínea b), em consequência de ainda não ter sido realizado o ACP requerido pela mesma, nem sido proferido despacho de pronúncia, por eventual violação das garantias de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*;

2.1. Como ficou assente subsequentemente, em tais circunstâncias, o primeiro deles prevalece, por ser o mais específico e porque, neste caso, considerando os seus contornos específicos, é o mais adequado, conforme adensado pelo *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1596; *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Serie, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; *Acórdão 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314; *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Tavares Martins e Fernando Varela v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637; *Acórdão 15/2024, de 07 de fevereiro, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 209/2023, de 13 de outubro, ter negado conceder habeas corpus ao recorrente por considerar que, com a prolação do Acórdão N. 16/2023/2024, em 02.10.2023 e a respetiva notificação, ele passou de forma automática para a condição de condenado, apesar de ainda estar a correr o prazo para impetração de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e de recurso de amparo, por eventual violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, e concessão de medida provisória requerida* Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 544-554; *Acórdão 21/2024, de 22 de março, Nataniel Gomes da Veiga v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 772-777;

*Acórdão 13/2025, de 31 de março, Judy Ike Hills v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 92-110; Acórdão 35/2025, de 2 de julho, Elisandro Leal Vieira Tavares v. STJ, Admissão a trâmite ato do STJ de, através do Acórdão N. 19/2025, ter indeferido providência de habeas corpus do recorrente, considerando que inexiste prisão manifestamente ilegal, quando o recorrente está [há] mais de vinte meses sem conhecer uma decisão judicial v[à]lida e legal de primeira instância, por eventual violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 86-113; Acórdão 64/2025, de 14 de agosto, José Junior da Moura Semedo e outros v. STJ, admitir a trâmite ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 74/2025, ter negado o seu pedido de habeas corpus, por considerar que o facto de o requerente ter interposto recurso de amparo, não teria o condão de impedir o trânsito em julgado das decisões do STJ, por se tratar de um instrumento jurídico de índole extraordinário, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo estabelecido na Constituição e do direito ao recurso de amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 80, 28 de agosto de 2025, pp. 135-161; Acórdão 76/2025, de 4 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão, Acórdão 92/2025, de 11 de junho, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, considerando que estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada, por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 85, 12 de setembro de 2025, pp. 127-153.*

3. A adequada apreciação desta matéria exige que o Tribunal, depois de determinar os parâmetros potencialmente vulnerados, verifique se a conduta pode ser atribuída à entidade recorrida e, por fim, se se poderia exigir que empreendesse conduta diversa, interpretando as disposições legais aplicáveis à luz de determinantes emanados das normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias em causa.

4. De um ponto de vista fático, é importante registar que:

4.1. A peticionante foi privada da sua liberdade no dia 14 de março de 2018 na sequência de decisão judicial de aplicação de medida de coação de prisão preventiva;

4.2. Pediu abertura de ACP no dia 26 de setembro do mesmo ano;

4.3. À data do pedido de *habeas corpus*, que foi protocolado no dia 15 de novembro de 2018, nenhuma resposta formal havia sido comunicada pelo tribunal quanto ao deferimento desse pedido;

4.4. Ainda assim, a súplica extraordinária foi indeferida através do *Acórdão 57/2018*, de 21 de novembro de 2018;

4.5. A ACP viria a ser admitida e marcada para o dia 13 de dezembro de 2018.

5. Nenhum dos intervenientes processuais disputa esses factos, simplesmente adotou interpretações jurídicas distintas sobre os mesmos.

5.1. O órgão judicial ancora, por maioria, a sua posição na tese de que, tendo havido declaração de especial complexidade do processo na fase anterior, a mesma determinaria a prorrogação automática de todas as fases subsequentes, concluindo assim pelo não esgotamento do prazo intercalar de prisão preventiva, já que passara de oito para doze meses;

5.2. Tese esta contrariada pela recorrente, na medida em que, na sua opinião, considerando a protocolação atempada do pedido de realização de ACP, que, até então, não havia sido rejeitado, e não havendo declaração de especial complexidade do processo nessa fase específica, a prisão tornara-se ilegal, habilitando-a a pedir e a obter *habeas corpus*;

5.3. O Ministério Público, de sua parte, articulou entendimento de que a tese do STJ de haver prorrogação automática da declaração de especial do processo numa das fases para as subsequentes, malgrado favorecer a eficácia da investigação criminal, colidiria com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da legalidade e da tutela jurisdicional efetiva, pois eliminaria a necessidade de um controlo judicial periódico e de fundamentação concreta em cada fase do processo penal, não assegurando, assim, um equilíbrio entre a gravidade dos crimes investigados e os direitos fundamentais do arguido. Por esta razão, propenderia no sentido de que se declare a violação do direito e se conceda o amparo requerido.

6. Conforme a jurisprudência do Tribunal Constitucional, designadamente, o *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção de inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187; e no *Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813, a norma do Código de Processo Penal que estipula os prazos máximos de prisão preventiva, em cada fase processual, tem a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque as regras contêm comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações. Em princípio, uma regra que estipulasse um prazo máximo para a prática de um ato ou a duração de uma medida qualquer não criaria esse tipo de problema, pois, findo o prazo, já não seria possível praticar o ato ou a medida teria necessariamente de deixar de produzir seus efeitos. Pelo que a prática do ato ou a duração da medida, como se revela no nosso caso, para além do prazo seria,

em princípio, ilegal.

6.1. Interpretação já muitas vezes considerada por este Tribunal, a ponto de este recurso poder ser decidido exclusivamente por remissão à jurisprudência consolidada desta Corte,

6.2. Não deixando de se ressaltar a coincidência de a questão ter sido, pela primeira vez, colocada nas decisões que admitiram e apreciaram pedido de decretação de medida provisória nestes mesmos autos;

6.3. E que prosseguiu com o importante entendimento lavrado no *Acórdão N. 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Suplemento, 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 10), que classificou o conceito de especial complexidade como “relativamente indeterminado”.

6.4. E, sobretudo, no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *passim*, que ancorando-se essencialmente nos trabalhos preparatórios, na interpretação sistemática do artigo 279 do CPP, e na existência de margem hermenêutica para se ter adotado uma interpretação mais favorável ao direito, considerou que essa interpretação de que a declaração de especial complexidade do processo subsiste nas fases seguintes independentemente de novo despacho, determinando a manutenção da pessoa em prisão preventiva, em fase de ACP, por mais de oito meses, mesmo que tenha sido proferido qualquer despacho de pronúncia, violaria a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal.

6.4.1. Pelas razões de que, primeiro, tendo em vista que a prorrogação dos prazos de prisão preventiva tem impacto sobre a liberdade do corpo, o legislador tomou certos cuidados destinados a garantir que a manutenção dessa medida de coação só se justifica enquanto os pressupostos que deram origem à sua aplicação se mantiverem. Por esse motivo, ela estaria associada a juízos de balanceamento que, promovidos casuisticamente, determinariam objetivamente e circunstancialmente a complexidade concreta de cada fase processual, considerando “as dificuldades especiais de investigação e/ou de julgamento”, “o número de arguidos ou ofendidos; a sofisticação do crime; a familiaridade com o delito; a dispersão, repetição e encadeamento dos factos; a deslocalização geográfica dos factos; a intensidade e pluralidade das intervenções processuais ou das questões jurídicas suscitadas, entre outras”. Isso resultaria da expressão “até” que integra o artigo 279, parágrafo segundo, e do segmento “particularmente motivados” do número seguinte, indicariam que se dirige o aplicador da lei a promover em cada fase do processo a ponderação que se mostrar necessária para se verificar se a complexidade do processo mantém-se ao ponto de justificar a limitação adicional do direito à liberdade sobre o corpo dos arguidos;



6.4.2. Na medida em que a solução legal se justifica a partir da tentativa de se harmonizar, por um lado, a adequada administração da justiça penal em situações nas quais estejam em causa processos que envolvam crimes cuja investigação ou julgamento sejam mais difíceis – posto que exigem mais tempo para se fazer a instrução ou maior tempo de julgamento, considerando o acervo probatório a apreciar e as questões jurídicas a ponderar – e a liberdade do indivíduo e a garantia de presunção da inocência, do outro, isso só pode ser feito partindo da premissa de que cada processo contém características próprias que devem ser avaliadas autonomamente;

6.4.3. Acresceria que a forma como o regime foi construído, permitindo que a declaração de especial complexidade ocorra em qualquer das fases do processo-crime, ainda que não se o tenha feito antes, implica igualmente que os fundamentos que legitimam a declaração de especial complexidade numa fase do processo podem não prevalecer nas subsequentes, “nomeadamente em relação ao número de envolvidos ou à delimitação decorrente da definição do objeto do recurso, seja porque, por exemplo, muitos arguidos não são acusados ou pronunciados, seja porque são absolvidos, seja porque não se atesta, afinal, o caráter organizado do crime ou uma especial dificuldade de investigação ou julgamento é ultrapassada”;

6.4.4. Sendo ainda relevante o que dispõe o número 3 dessa disposição legal que contém indicação segundo a qual, conforme entendimento acolhido por este Tribunal, a elevação é feita pelo juiz, não necessariamente singular, “consoante a fase do processo em causa”, “devendo ser sempre particularmente motivada”, do que decorre que ela deve ocorrer em cada etapa do processo e é válida somente na fase em que tiver sido declarada;

6.4.5. É decisivo, para efeitos de concessão de amparo, que, no mínimo, dando-se por assente a possibilidade de o regime legal permitir mais do que um entendimento – o que é evidente até se considerarmos a pluralidade de perspetivas que tem atraído, não só dentro do STJ em diversos períodos da sua existência, como também aqui no TC e no quadro do MP – deve-se sempre optar pelo sentido que melhor permita a concretização da posição jurídica subjacente ao direito em causa. Por isso, este Pretório entendeu, naquela situação, que “[a] decisão recorrida, apesar de ter considerado duas teses que se desenvolveram no seu seio, parece sufragar a mais restritiva para o direito em causa, não obstante, no entendimento deste Tribunal, em razão dos normativos já discutidos, tinha alguma margem para adotar um entendimento que permitisse a realização mais ampla da posição jurídica do recorrente no processo. Permitir o alargamento automático em todas as fases do processo, até ao máximo permitido, sem a respetiva avaliação da complexidade de cada fase, apenas porque o processo foi assim declarado numa das fases processuais, parece vulnerar de forma desproporcional a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais. Caso se quisesse impor tal efeito restritivo adicional, o legislador ordinário deveria, no mínimo, tê-lo feito de forma clara, na medida em que se restringiria um direito, uma liberdade ou uma garantia. Diga-se de forma inconstitucional. Mas, não o fazendo expressamente, de tal sorte a assumir a autoria do vício, não podem, por ser vedado pelo número 3 do artigo 17 da

Constituição da República, os tribunais, enquanto órgãos de aplicação do direito a casos concretos, empreender interpretações que limitem os direitos, liberdades e garantias, tendo espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna”.

6.5. No que foi seguido por vários outros arrestos, nomeadamente o *Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930) e, no mais recente, *Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ*, Rel JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444), assim como nas seguintes decisões desta Corte Constitucional: *Acórdão 59/2020, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-674; *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, pp. 95-99; *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Mendes Martins e outros v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1574-1580; *Acórdão 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-13147. Sendo assim, a tese de que, não obstante a ausência de declaração de complexidade do processo na fase de ACP, este havia se prorrogado automaticamente na sequência da sua declaração na fase de instrução não parece, a este Tribunal, ser a interpretação que melhor salvaguarda o direito, a liberdade e as garantias subjacentes.

6.6. Tendo já antecedentes e resultando de ponderação já feita pelo órgão recorrido, a interpretação que se promoveu parece decorrer de uma posição já amadurecida e convicta, pelo menos da então maioria do tribunal recorrido. Sendo assim, não se tratava de questão que o tenha surpreendido, impossibilitando, no curto espaço de tempo que lhe restava para decidir essa providência, que adotasse uma opinião jurídica distinta a respeito. Por isto, pode-se imputar a vulneração do direito à interpretação feita pelo órgão judicial recorrido de indeferir um pedido de *habeas corpus* numa situação em que, tendo havido pedido de realização de ACP não indeferido pelo juiz, o recorrente é mantido em prisão preventiva volvidos oito meses sem que se tenha proferido despacho de pronúncia por considerar que, tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final. Parece ser o entendimento a adotar neste caso concreto.

6.7. Sendo esta interpretação inconstitucional e podendo, no caso concreto e pelas razões desenvolvidas neste acórdão, ser imputada ao órgão judicial recorrido – o qual mantém posição firme sobre esta questão –, a violação de direito deve ser declarada.

7. Como o recorrente já havia beneficiado da decretação de uma medida provisória que conduziu à sua libertação, a declaração de violação de direito é amparo suficiente para remediar a

vulneração de direito determinada, ficando apenas a dúvida de se saber se o Tribunal também deverá, considerando tratar-se de interpretação recorrente, remeter o processo para efeitos de o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar a fiscalização da constitucionalidade de norma hipotética que decorre dessa interpretação.

8. A este respeito, nota-se que, após alguma hesitação inicial, tendente a verificar a intensidade da ocorrência da interpretação, o TC passou a considerar necessário promover essa questão junto ao MP. Assim, considerando que se trata de questão recorrente e que tem sido interpretada de modo diferente pelos tribunais judiciais, conviria, se tivesse a oportunidade, analisar a constitucionalidade normativa da interpretação do artigo 279 quanto ao regime de declaração de especial complexidade.

8.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída em moldes segundo os quais, tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até o final, determinando a prorrogação automática dos prazos intercalares de prisão preventiva.

8.2. No entendimento deste Tribunal, esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo, conjugado com a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia da presunção da inocência.

8.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excepcional, permitindo-se ao legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, que dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)", e a alínea b) do número 3 do artigo 30 na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

8.2.2. Todas essas indicações demonstram a correlação direta entre a legitimidade da imposição de uma prisão cautelar e a avaliação constante de sua necessidade. A qual está associada a interesses públicos objetivos de proteção da eficácia da investigação e do julgamento, da boa administração da justiça, que requer que eventuais sanções criminais sejam executadas, da ordem pública e dos direitos individuais, nomeadamente da vítima, das testemunhas e da população no geral. É nessa perspectiva que se admite que a complexidade de um processo possa estender os limites temporais estabelecidos pela lei, mantendo a privação da liberdade. Porém, como é evidente, além de, abstratamente, as fases poderem ter níveis de complexidade distintos em razão

das suas características intrínsecas, havendo, por motivos naturais, maior necessidade de tempo na fase de investigação em que se reúnem elementos probatórios muitas vezes dispersos, e menores num segundo recurso a uma entidade que somente aprecia, como regra, questões de direito, cada caso deve ser tratado de forma individualizada e de acordo com uma dinâmica própria. Do que decorre que, muitas vezes, processos que são marcados por uma grande complexidade numa primeira fase vêm essas dificuldades se diluírem ao longo da sua tramitação por várias vicissitudes próprias do funcionamento do sistema judicial, nomeadamente por motivos de não pronúncia, de absolvição ou de decisão recursal favorável, com a consequente diminuição do número de intervenientes processuais, de elementos probatórios e/ou de ponderação sujeitos a apreciação, etc, etc. Por conseguinte, a ideia de uma automaticidade da prorrogação é, por si só, muito discutível.

8.2.3. E, nesse sentido, atinge o direito à liberdade sobre o corpo, porque condena-se, em muitos casos desnecessariamente, qualquer arguido a suportar uma privação adicional da sua liberdade, mesmo quando, por diversos motivos, deixaram de prevalecer os fatores que determinaram a especial complexidade do processo. E o direito à liberdade sobre o corpo não poderia ser mais claro, considerando que o legislador constituinte que concebeu um sistema associado ao princípio da liberdade e da autonomia individuais tirou as devidas ilações dessa premissa ao reconhecer a liberdade como o estado natural do ser humano e a sua privação como uma exceção, somente justificada em situações muito limitadas (que o TC tem enfatizado desde o *Acórdão N. 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, reproduzindo esse entendimento no *Acórdão N. 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.1.1; no *Acórdão N. 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, Boletim Oficial, I Série, N. 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no *Acórdão N. 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.3; no *Acórdão nº 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Héleno Vaz v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 5; e no *Acórdão N. 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.1). Substancialmente e processualmente limitadas, na medida em que, associadas a um conjunto de procedimentos de caráter garantístico desenvolvidos para controlar as situações de privação da liberdade, são ainda mais estritas quando ela antecede a determinação da culpa e, logo, está igualmente coberta pelo princípio da presunção da inocência).

8.2.4. Perante esse quadro constitucional, uma interpretação normativa do artigo 279, segundo a qual a elevação dos prazos de prisão preventiva previstos no parágrafo primeiro, nos casos em que o processo seja declarado de especial complexidade, em qualquer fase do processo, é automática nas fases subsequentes, independentemente de intervenção de qualquer órgão judicial,

parece muito discutível.

Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, sendo uma restrição, deve adequar-se às condições de legitimidade a ela associadas, previstas nos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente: autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não produção de efeitos retroativos, não atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última questão, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o *Acórdão nº 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do nº 2 do artigo 9.º da Lei nº 90/VII/2011, de 14 de fevereiro*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3

E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir a boa administração da justiça garantindo-se que o Estado terá um tempo adicional para assegurar a investigação, a pronúncia, o julgamento ou a apreciação dos recursos em casos que apresentam especiais dificuldades, e partindo-se do princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, a imposição decorrente do princípio da necessidade de se escolher o meio mais benigno não estaria assegurada. Porque a possibilidade de se ter uma solução que permitisse atingir a finalidade apresentada com uma norma alternativa de acordo com a qual qualquer elevação do prazo de prisão preventiva com fundamento na especial complexidade do processo e a sua manutenção na fase concreta em que ele se encontrar, deverá ser decidida pelo juiz em cada fase do processo, a requerimento do MP ou oficiosamente, era uma realidade.

Além disso, tal solução seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa, nomeadamente mantendo-a em prisão preventiva independentemente de haver ou não especial complexidade do processo, para se garantir uma finalidade pública que poderia ser concretizada às expensas de pequenos ónus impostos aos tribunais de verificar se as razões que justificaram a declaração de especial complexidade numa fase anterior se mantêm e de decidirem, caso assim o entendam, reiterá-la com a consequente elevação do prazo de prisão preventiva na fase em que o processo se encontrar e se isso se justificar.

Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente dos números 1 a 3 do artigo 279 ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua inconstitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a possibilidade prevista pelo artigo 25, parágrafo terceiro, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em*

*motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias, Rel: JPC Pinto Semedo, publicado no BO, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do Acórdão 22/2018, de 11 de outubro , Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso, publicado no BO, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, 5.1; do Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do Acórdão 58/2021, de 06 de dezembro, Okechukwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 319-325; do Acórdão 59/2021, de 6 de dezembro, Adilson Batista v. Presidente do TRS, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no BO, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; do Acórdão 28/2022, de 24 de junho, Sarney de Pina Mendes v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; do Acórdão 31/2022, de 4 de agosto, Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1940-1948; e do Acórdão 168/2023, de 31 de outubro, Adair Manuel Sanches Batalha v. STJ, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2437-2444.*

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros reunidos em Plenário decidem que:

- a) O STJ violou a garantia a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais e o direito à liberdade de disposição do corpo ao rejeitar conceder o *habeas corpus* requerido pela recorrente, com fundamento de que, ainda não se tinha ultrapassado o prazo de oito meses para a manutenção em prisão preventiva sem que, havendo lugar a ACP, tenha sido proferido despacho de pronúncia, porque, com a declaração de especial complexidade do processo na fase anterior, ele tinha sido elevado automaticamente para doze meses;
- b) Considerando que já se tinha decretado medida provisória que conduziu à libertação da recorrente, a declaração de violação do direito é o remédio adequado à situação.



c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma decorrente do artigo 279, parágrafos primeiro e segundo, na exata aceção de acordo com a qual tendo ocorrido declaração de especial complexidade do processo em fase anterior, ela se aplica a todas as fases seguintes até final, determinando a prorrogação automática de todos prazos intercalares de prisão preventiva.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*José Pina Delgado (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*